



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000076/96-97

Acórdão : 203-06.748

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 103.033

Recorrente : VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

Recorrida: : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADES - O artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 estabelece as hipóteses de nulidade do auto de infração. – **COMPETÊNCIA PARA LANÇAMENTO DE OFÍCIO** – o Auditor Fiscal da Receita Federal é agente competente para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessário o seu registro em qualquer um dos conselhos profissionais. **Preliminar de nulidade rejeitada.** **COFINS - MULTA DE OFÍCIO** - A falta de recolhimento do tributo autoriza o lançamento “ex-officio” acrescido da respectiva multa nos percentuais fixados na legislação. **REDUÇÃO DA MULTA** - É cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN. **JUROS DE MORA** – São devidos desde a data de vencimento do tributo, nos percentuais da legislação que os regula (art. 161, CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewsk, Antonio Lisboa Cardoso (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000076/96-97
Acórdão : 203-06.748

Recurso : 103.033
Recorrente : VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA.

RELATÓRIO

A empresa VEBAL VEÍCULOS BARREIRENSE LTDA. é autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 05/94 a 12/95, exigindo-se no Auto de Infração de fls. 02/03 a contribuição devida, os acréscimos moratórios e a multa de ofício, perfazendo o crédito tributário o total de 473.733,05 UFIR, para fatos geradores até 31.12.94, e de R\$203.234,51, para fatos geradores a partir de 01.01.95. Às fls. 04, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Na Impugnação de fls. 22, apresentada tempestivamente, a autuada insurge-se contra a aplicação da multa de ofício de 100% e dos juros de mora acima de 1%. Considera a multa de ofício ilegal e confiscatória, pois os tributos já estavam inseridos e especificados na declaração anual de rendimentos, não tendo ocorrido nenhuma omissão. Argumenta que os juros de mora estão fora dos parâmetros da legislação vigente, segundo o Decreto nº 22.626/33 e o art. 1.023 do Código Civil Brasileiro.

Por fim, requer a anexação de cópias das carteiras dos auditores, onde constem registros junto ao CRC/BA, para dar cumprimento ao disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46, regulamentado pela Resolução CFC nº 560/83.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 27/33, julga o lançamento PROCEDENTE, por entender que "... as pessoas jurídicas comerciais são contribuintes da COFINS incidente sobre o faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/91. Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista para esta modalidade de lançamento, que não pode ser confundida com a multa de mora e, portanto, é incabível sua aplicação em substituição àquela. A inadimplência quanto ao recolhimento de tributos e contribuições sujeita-se a incidência de juros de mora".

Às fls. 32, a decisão de primeira instância reduz a multa de ofício para 75%, de acordo com o artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/96.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta o Recurso Voluntário de fls. 35, onde reitera os argumentos da peça impugnatória. Argúi a nulidade do auto



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000076/96-97

Acórdão : 203-06.748

de infração, por falta de amparo legal, pois não há a observância do Decreto-Lei nº 9.295/46, tendo em vista que, para o exercício legal da profissão, os auditores precisam estar com situação regular junto o Conselho Regional de Contabilidade, a exemplo dos contadores e técnicos em contabilidade.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões de fls. 38, pugna pela manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000076/96-97

Acórdão : 203-06.748

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal origina-se na falta de recolhimento da COFINS nos períodos citados, ou seja, 05/94 a 12/95. O enquadramento legal está de acordo com os artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Na análise dos autos, vejo que a recorrente não impugna base de cálculo, alíquota, bem como os valores apurados. Insurge-se, somente, contra a aplicação da multa de ofício e dos juros de mora, além de arguir, como preliminar, a nulidade do auto de infração pelo descumprimento do disposto no art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46.

Com relação à preliminar, dispõe o artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/46:

“Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

- a) organização e execução de serviços técnicos de contabilidade;
- b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;
- c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica, conferida por lei aos profissionais de contabilidade.”.

O artigo acima transcrito descreve as atribuições dos profissionais de contabilidade, e em nenhum momento refere-se aos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, agente competente para lançamento de ofício de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000076/96-97

Acórdão : 203-06.748

O cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional foi criado pelo Decreto-Lei nº 2.225, de 10/01/85. O ingresso na carreira se dá por concurso público para pessoas que tenham concluído curso superior ou possuam habilitação legal equivalente. Dessa forma, não há como exigir o registro desse agente público em qualquer entidade profissional de classe, como o Conselho Regional de Contabilidade.

Quanto às hipóteses de nulidade do auto de infração, o art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, assim dispõe:

“Art. 59. São Nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Com base no citado art. 59, verifico que não existem nos autos elementos que possam suscitar a nulidade do feito.

Em relação à multa de ofício, sua aplicação tem amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, *in verbis*:

“ Art. 4º - Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, ...”.

Portanto, é correta a aplicação da multa de ofício lançada, visto que a exigência foi formalizada em procedimento de ofício, iniciado com o Termo de fls. 01.

Entretanto, em respeito ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, I, “c”, do CTN (Lei nº 5.172/66), é cabível a redução da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o disposto no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e dessa forma procedeu o julgador singular.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13520.000076/96-97**Acórdão : 203-06.748**

Quanto à aplicação dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional - CTN estabelece que o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas no próprio CTN ou em lei tributária. Já o § 1º do mesmo artigo estabelece que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Dessa forma, às fls. 12, vejo que os juros de mora estão lançados com base na legislação pertinente.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO